



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 052/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 116/2016, que “Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 03 / 2017
Horas 09 : 00
Por: Wemir

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2016

Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, na forma a seguir:

“Art. 56. A jornada de trabalho dos professores poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no *caput* deste artigo poderá atender aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 horas para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a conseqüente redução proporcional da sua remuneração.

Art. 56-A. A jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, poderá ser compreendida pela cumulação de dois vínculos, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapasse 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos.

§ 1º. Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

- a) um vínculo federal e outro estadual ou,
- b) dois vínculos estaduais ou,
- c) um vínculo estadual e outro municipal.

§ 2º. O regime de plantão, que poderá ser desenvolvido nas estratégias de atenção primária, secundária e terciária, especificado no *caput* poderá ser cumprido das seguintes formas:

- a) plantão de 6 (seis) horas corridas;
- b) plantão de 12 (doze) horas corridas; e
- c) plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas.

1
Major Amarante 390 Arigoniândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 3º. Considera-se profissionais da saúde para surtir os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes categorias:

- a) Assistentes Sociais;
- b) Biólogos;
- c) Profissionais de Educação Física;
- d) Enfermeiros;
- e) Farmacêuticos;
- f) Fisioterapeutas;
- g) Fonoaudiólogos;
- h) Médicos;
- i) Médicos Veterinários;
- j) Nutricionistas;
- k) Odontólogos;
- l) Psicólogos; e
- m) Terapeutas Ocupacionais.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 8, DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 388/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, este Poder Legislativo Estadual, por meio de Lei Complementar visa reduzir a jornada de trabalho dos professores e autorizar os profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, uma acumulação de dois vínculos trabalhistas, desde que não haja incompatibilidade de horário, não ultrapasse 80h (oitenta horas) semanais e trabalhem em regime de plantão, em pelo menos, um dos períodos laborais.

Inicialmente, destaco que a Constituição Federal no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c” estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo sobre as matérias relativas aos servidores públicos da União e dos Territórios, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência, estendendo as regras básicas do processo legislativo da União aos Estados, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” (ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/02/1999).

Desse modo, a matéria ora em comento é reserva legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo evidente o vício insanável de iniciativa, eis que resta configurada a usurpação de competência exclusiva do Governador do Estado.

Ademais, é cediço que a Constituição Federal estabelece como regra no artigo 37, inciso XVI, a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Todavia, o próprio dispositivo constitucional expressamente admitiu o exercício cumulativo, quais sejam a de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”, reiterou a regra geral de vedação à acumulação, estatuinto no artigo 118, § 2º, a compatibilidade de horários como condição para sua regularidade, *in verbis*:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RON
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 09/01/17 às: 02/22
NOME: *Mari Lene*

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Outrossim, é a disciplina constante no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia das Autarquias e Fundações Públicas, disposto na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, referente a acumulação de cargos públicos:

Art. 156. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Por conseguinte, a jurisprudência do Tribunal de Constas da União, por aplicação analógica de dispositivos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, firmou o entendimento de que o limite máximo de 60h (sessenta horas) semanais seria o razoável à manutenção da integridade do servidor e o padrão de qualidade do serviço público.

Igualmente é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o qual declara a impossibilidade de limitar a carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República, a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA REGRA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes.

II - Impossibilidade de se criar regra não prevista no texto da Constituição Federal, a pretexto de regulamentar dispositivo constitucional.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 565917 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 09/11/2010, publicado em 10/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental provido.

(STF, SEGUNDA TURMA RE 633298/MG, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 13/12/2011, DJE 14/02/2012)

Assim, nenhum ato administrativo ou normativo pode estabelecer critérios para acumular cargos públicos, senão aqueles já presentes no texto constitucional. Dessa forma, sendo os cargos acumuláveis,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

havendo compatibilidade de horários e respeitado o teto constitucional, não poderá o poder público negar a acumulação.

Senhores Deputados, a norma constitucional, portanto, limita direitos, assegurando o respeito aos princípios da eficiência e da moralidade, bem como o pleno exercício da profissão e da liberdade de escolha do agente público, estabelecendo balizas à acumulação de cargos públicos.

A propósito, isso decorre da própria interpretação da cláusula pétrea constante do artigo 60, inciso IV, da Carta Magna, que proíbe a deliberação e até mesmo a criação de qualquer proposta tendente a abolir ou mesmo mitigar os direitos e garantias individuais.

Destarte, é inconstitucional qualquer ato infraconstitucional que estabeleça limitação da carga horária, consoante as normas constitucionais.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei Complementar nº 116, de 15 de dezembro de 2016, de iniciativa dessa Casa Legislativa contraria frontalmente a Constituição Federal, por vício de iniciativa, bem como as leis infraconstitucionais sobre o Regime Jurídico de Servidor Público, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 388/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 116/2016, que “Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 12 / 16
Horas 08 : 32
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2016

Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, na forma a seguir:

“Art. 56. A jornada de trabalho dos professores poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no *caput* deste artigo poderá atender aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a consequente redução proporcional da sua remuneração.

Art. 56-A. A jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, poderá ser compreendida pela cumulação de dois vínculos, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapasse 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos.

§ 1º. Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

- a) um vínculo federal e outro estadual ou,
- b) dois vínculos estaduais ou,
- c) um vínculo estadual e outro municipal.

§ 2º. O regime de plantão, que poderá ser desenvolvido nas estratégias de atenção primária, secundária e terciária, especificado no *caput* poderá ser cumprido das seguintes formas:

- a) plantão de 6 (seis) horas corridas;
- b) plantão de 12 (doze) horas corridas; e
- c) plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 3º. Considera-se profissionais da saúde para surtir os efeitos desta Lei Complementar as seguintes categorias:

- a) Assistentes Sociais;
- b) Biólogos;
- c) Profissionais de Educação Física;
- d) Enfermeiros;
- e) Farmacêuticos;
- f) Fisioterapeutas;
- g) Fonoaudiólogos;
- h) Médicos;
- i) Médicos Veterinários;
- j) Nutricionistas;
- k) Odontólogos;
- l) Psicólogos; e
- m) Terapeutas Ocupacionais.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO